

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 225/2024, de autoria do vereador Everton Assis, que “DISPÕE sobre a criação do “Programa Roupas Solidárias”, que destina doação de produtos de vestuário apreendidos.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

Este relatório tem como objetivo fornecer uma análise geral acerca do **Projeto de Lei Nº 225/2024**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Everton Assis**, que propõe a criação do "Programa Roupas Solidárias" para doar produtos de vestuário apreendidos em Manaus. O objetivo é agilizar a saída desses produtos dos depósitos, diminuir custos de armazenagem, evitar a depreciação dos bens e destiná-los para fins sociais.

As doações serão feitas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades sociais. Essas entidades devem se cadastrar no programa e fornecer documentação específica. Em casos de desastres, a doação pode ocorrer sem a necessidade de CNPJ e comprovante de funcionamento.

A lei proíbe a participação de entidades em campanhas políticas partidárias ou eleitorais e a comercialização dos produtos recebidos, salvo para fins simbólicos em prol da entidade. A regulamentação da lei ficará a cargo do Poder Executivo, e a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brevíssimo o relatório, passo a expressar minha opinião.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Everton Assis, demonstra louvável preocupação do parlamentar com a situação de dificuldade em que parte significativa dos munícipes de nossa grande capital estão. Portanto, legislar em favor dos institutos que trabalham em prol da população mais carente, além de ser salutar, se faz necessário.

Entretanto, mesmo em que pese a nobre intenção do parlamentar, esta comissão precisa analisar todos os aspectos constitucionais da propositura, conforme sedimentado no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Observa-se, então, que o projeto vai contra o estabelecido no artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, modificação e consolidação das leis, de acordo com o parágrafo único do artigo 59

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

da Constituição Federal, e define normas para a consolidação dos atos normativos mencionados. A seguir:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)”

Assim como a propositura está contrariando a norma supracitada, o mesmo projeto escapa da competência legislativa municipal, quando, de forma genérica, aduz que “*produtos de vestuário apreendidos em Manaus*”, englobando, assim, todos os órgãos situados em Manaus, sejam eles estaduais e/ou federais, portanto, contrariando o princípio da separação dos poderes instituído pela nossa Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

É cediço que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, havendo vedação constitucional de ingerência administrativa de um ente federativo em outro, nos termos da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

III – CONCLUSÃO

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Após criteriosa avaliação, debate e estudo das disposições contidas na proposta, juntamente com as normas vigentes, este relator conclui ser **DESFAVORÁVEL** ao regular trâmite do **Projeto de Lei Nº 225/2024**.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 01 DE JULHO DE 2024.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**